ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO V Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Copacabana Processo n° 0388170-81.2011.8.19.0001 Autor: [redacted] Réu: DUBLÊ EDITORIAL E JORNALÍSTICA LTDA PROJETO DE SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9.099/95, passo a decidir. Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo em que alega a autora exercer o cargo de assessora jurídica de Magistrado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Esclarece que ficou sabendo por terceiros que o seu nome estaria envolvido em notícia veiculada pela ré, acerca de conluio com a Magistrada que assessora, para prática de crimes contra à administração pública. Aduz que tal fato é inverídico, já que nunca foi investigada ou processada por tais práticas. A parte ré foi citada e ofereceu contestação sob a forma escrita, onde argüiu a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que procedeu a exclusão do nome da autora da notícia, após o recebimento de notificação extrajudicial. No mérito, perseguiu a improcedência do pedido ao argumento de que o nome da autora não foi envolvido em na notícia veiculada. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o réu não comprovou ter retirado o nome da autora da nota publicada no GOOGLE, conforme se infere de fls.13. Por conseguinte, não há de se falar em perda do objeto do pedido formulado nesta demanda. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a notícia veiculada em site da internet envolvendo o nome da autora tem o condão de configurar dano moral. O documento de fls.13 revela claramente a menção do nome da autora em envolvimento de prática de crime contra a administração pública em conluio com uma Magistrada. Ora, a nota publicada envolvendo o nome da autora a conluio de crime contra a administração pública, quando tal fato não é verídico, por certo atinge a honra objetiva da autora em virtude da mácula ao bom nome que esta goza no meio social. A hipótese seria diferente, acaso o réu comprovasse que a autora estaria sendo investigada pelos fatos aludidos, pois assim estaria tão somente veiculando notícia que interessa ao cidadão integrante da sociedade. Ocorre que, o réu não trouxe aos autos qualquer indício de que a autora estaria sendo alvo de investigação ou de que o seu nome constava como indiciada em inquérito policial ou de ré em ação penal. Assim, denota-se que o teor da notícia publicada atingiu a sua honra objetiva e configurou o ato ilícito capaz de acarretar compensação por danos morais. (art. 187. do CC). Por oportuno, sempre as lições do Mestre e Desembargador Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Ed. Atlas, pág. 80): ´Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos´. No caso concreto é flagrante a ocorrência de lesão ao direito da personalidade da parte autora em virtude da ofensa a sua honra objetiva traduzida pela mácula ao seu bom nome. (art. 17 do CC). Quanto à prova do dano moral, adoto o ensino do Professor Carlos Alberto Bittar: ´Trata-se de presunção absoluta, ou iures et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa-se, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado´ (in Reparação Civil por Danos Morais, 2a ed., São Paulo, RT, 1994, p. 204). A doutrina e a jurisprudência vêm empregando, no arbitramento do dano moral, quatro critérios principais, quais sejam: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vitima e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Com base em tais critérios, e não se olvidando de atentar para ausência de compromisso da ré em veicular notícia inverídica, atentando ainda para o caráter punitivo-pedagógico do instituto, é que fixo o dano moral em R$ 7.000,00 (sete mil reais). O pedido de condenação do réu na obrigação de retirar o nome da autora de qualquer notícia inerente aos fatos debatidos nesta lide deve ser atendido, pois tal pretensão encontra amparo no art. 12 do Código Civil e na regra inserta nos artigos 461, 644 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para: 1- Condenar a ré a reparar a autora por danos morais na quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da leitura da sentença; 2 - Condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder a retirada do nome da autora de qualquer notícia veiculada de sua emissão, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, cujo valor fixo em R$ 300,00 (trezentos) reais. O réu deverá efetuar o pagamento dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem ônus sucumbenciais, face o disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Projeto de sentença sujeito à homologação pela MM. Juiz de Direito, com base no art. 40, da Lei 9.099/95. Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 2012. Everardo Mendes de Araujo Juiz Leigo